



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 24595/PFF
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE
REQUERENTE

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A - CONCEBRA
(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Flávio Amaral Garcia
Patrícia Ferreira Baptista
Sergio Nelson Mannheimer



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência ao prazo estabelecido na Ordem Processual nº 14, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE REQUERENTE**, nos termos seguintes.

2. Este II. Tribunal Arbitral, por meio da Ordem Processual nº 14, concedeu prazo para que a Requerida apresentasse manifestação sobre os documentos encaminhados pela Requerente na manifestação datada de 20.01.2021, advertindo a impossibilidade de juntada de novos documentos.

3. Na manifestação referenciada, a Requerente pugna que "*seja restabelecida a tarifa de 4,57, que vigorava antes da aplicação do Desconto Tarifário (Fator D) implementado pela Deliberação nº 964/2019*", pontuando que "*[t]endo em vista que essa tarifa de 4,57 foi aquela assegurada pela cautelar judicial, datada de junho de 2019, naturalmente não poderá ser aplicada em seu valor nominal. A fim de preservar os efeitos corrosivos da inflação no período, deverá ter seu valor atualizado pelo índice contratual (IPCA), que, até a presente data, corresponde a uma tarifa de 5,05, que deverá ser sucessivamente corrigida a cada período de 12 (doze) meses*". Subsidiariamente, pleiteia "*a adoção pelo Tribunal da proposta tarifária de R\$ 4,37, nos termos do encaminhamento pela Requerente à Requerida no dia 30/11/2020*".

4. Ao questionar vagamente e sem maiores aprofundamentos os resultados da diligência apresentados pela ANTT, a Requerente traz à baila o Parecer Técnico-Econômico da consultoria Tendências (“Parecer Tendências” – RTE - 213) cujo teor, nas suas palavras, materializa o "*cálculo do break even point, a partir das boas práticas contábeis e das informações auditadas por empresas independentes*", apresentando como valor de tarifa o montante de R\$ 4,33.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

5. Em seguida, a Requerente alega o descumprimento das determinações da Ordem Processual n. 03 pela Requerida em razão da alegada aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações e exigência da execução da garantia contratual, em decorrência da decisão final nº 217/2020/SUOD, proferida nos autos de processo administrativo n. 50500.399894/2018-59.

6. Por fim, a Requerente questiona a negativa ao pedido de acesso aos autos onde tramitava a diligência determinada pelo Tribunal Arbitral.

7. Com o intuito de melhor contextualizar a discussão ao Tribunal, na medida em que as alegações da Requerente perpassam por um caminho retórico e dissociado da realidade fática, enumeramos os pontos descritos naquela manifestação para demonstrar a regularidade dos atos efetivados pela Requerida.

a) Da regularidade dos cálculos apresentados pela ANTT – cumprimento dos termos estipulados na Ordem Processual nº 08

8. Inicialmente, é preciso advertir que, ao contrário do que mais uma vez tenta fazer crer a Requerente, a diligência determinada no bojo da Ordem Processual nº 08 foi efetivada dentro do prazo assinalado pelo Tribunal Arbitral, inclusive com oitiva prévia da Requerente, resultando em cálculo de tarifa explicitado na manifestação da Requerida de

9. Naquela oportunidade, perfilhadas todas as razões de defesa da tarifa estabelecida com base na modelagem contratual – já conhecidas pela Requerente e por este Tribunal, a Requerida fez constar que *“para dar cumprimento à referida ordem, ao avaliar as circunstâncias concretas da concessão e a finalidade da diligência determinada pelo*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

Tribunal, a Requerida invoca a aplicação analógica da metodologia adotada pela Lei nº 13.448/2017 e pelo Decreto nº 9.957/2019 no âmbito das relicações de concessões de infraestrutura rodoviária”.

10. Restou demonstrado também que o instituto da relicação se amolda com o parâmetro de cálculo delineado pelo Tribunal Arbitral nas Ordens Processuais nº 03 e 08.

11. Isso porque, no bojo da Ordem Processual nº 08 o Tribunal aduziu que “*deve ser apurado o valor de tarifa calculado a partir do break even point, ou seja, um ponto de equilíbrio tarifário que expurgue a margem de lucro da REQUERENTE, mas que permita a manutenção dos serviços nos parâmetros mínimos determinados na Ordem Processual nº 03*”¹. A Ordem Processual nº 03, por sua vez, ao **suspender a exigência de investimentos de ampliação da capacidade da rodovia, manteve vigente tão somente as obrigações necessárias à manutenção das atividades essenciais da rodovia,** relacionadas à sua **operação, conservação e manutenção.**

12. No mesmo sentido, demonstrou-se que o termo aditivo ao contrato de concessão, enquanto etapa do processo de relicação, deve prever, dentre outras questões: a) as condições de prestação dos serviços objeto do contrato de parceria até a data de início da vigência do novo contrato de parceria, observadas a **garantia da continuidade e a segurança dos serviços essenciais** relacionados ao empreendimento (art. 8º, II, do Decreto nº 9.957/2019), que, nos termos do art. 3º, § 2º, Decreto nº 9.957/2019, correspondem àqueles relacionados à **manutenção, à conservação e à operação** do empreendimento, exceto se houver decisão motivada da agência reguladora competente; e b) **a suspensão,** na data da celebração do termo aditivo até a conclusão do processo de relicação, **das obrigações de investimento vincendas que não tenham sido consideradas essenciais** art. 8º, III, do Decreto nº 9.957/2019).

¹ Cf. § 99, da Ordem Procedimental nº 08.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

13. Nestes termos, dada a adequação das intenções delineadas pelo Tribunal com a metodologia regulamentada no processo de relicitação, foi apresentado o cálculo tarifário apurado a partir do *break even point*, que expurga a margem de lucro da Requerente, mas que permita a manutenção dos serviços nos parâmetros mínimos.

14. Pese a clara correspondência dos cálculos apresentados pela Requerida com o teor das determinações do Tribunal, a Requerente vem, mais uma vez, com o tom de rebeldia e insistência deslegitimada que marca sua conduta no procedimento, impor a utilização de dados contábeis para definição da tarifa de pedágio, totalmente dissociado da modelagem contratual em discussão, conforme aprofundaremos no tópico seguinte.

b) Das imprecisões e discrepâncias da metodologia e cálculos adotados pelo o Parecer Técnico-Econômico da Consultoria Tendências (“Parecer Tendências”)

15. *Ab initio*, sobre o pedido subsidiário de “a adoção pelo Tribunal da proposta tarifária de R\$ 4,37, nos termos do encaminhamento pela Requerente à Requerida no dia 30/11/2020” cabe-nos advertir que os erros e devaneios perpetrados pela Requerente foram devidamente demonstrados na petição da Requerida datada de 30/12/2020 e Nota Técnica SEI nº 6240/2020/GEFIR/SUROD/DIR (Doc. R-121).

16. Dessa forma, otimizando a instrução da presente etapa procedimental, cabe-nos avaliar tão somente o teor do estudo realizado pela Tendências Consultoria, empresa contratada pela Requerente.

17. Já à partida, salta aos olhos o equívoco na eleição das premissas adotadas em comparação às normas e praxis regulatória às quais a Agência é legalmente incumbida.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

18. É cediço que ao Poder Concedente cabe garantir e manter o equilíbrio contratual **inicialmente avançado por ocasião do leilão competitivo**. Dessa maneira, cabe à agência reguladora garantir as disposições legais e contratuais inicialmente aderidas por livre iniciativa da Concessionária.

19. Ao parceiro privado, por sua vez, compete reduzir custos, maximizar sinergias, negociar prazos, preços e condições com fornecedores e demais *stakeholders*. Em suma, cabe ao parceiro privado traçar estratégias negociais que beneficiem a sustentabilidade do Contrato do qual é signatário e, por livre iniciativa, se comprometeu a executar segundo as editalícias e contratuais previamente conhecidas, bem como da legislação que regula a delegação de serviço público.

20. Todavia, o que se percebe é que as métricas sugeridas no famigerado parecer inequivocamente desequilibram as condições econômicas inicialmente avançadas no instrumento de concessão, traindo o processo competitivo inicial, pedra angular para manutenção do equilíbrio contratual e do princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

21. As inadequações métricas são flagrantes e podem ser identificadas quando a metodologia:

- i) Confunde Resultado empresarial (lucro ou prejuízo) com fluxo de caixa;
- ii) Ignora cabalmente que os empréstimos e financiamentos que hoje são amortizados foram outrora captados (entradas de caixa), sem que houvesse à época qualquer redução da tarifa em função dessas entradas na ocasião;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

iii) Sob estas premissas, nas oportunidades em que houve captações bancárias ou dos acionistas, haveria de se adotar uma tarifa que zerasse o fluxo de caixa líquido, o que é inimaginável;

iv) Não se sustenta tecnicamente as sugestões do estudo, dentre vários motivos, por ignorar o passado no que não lhe convém;

v) A literatura relacionada ao conceito de *break-even-point*, o qual é exótico ao contrato, apenas remete a (i) receitas, (ii) custos e (iii) despesas, na busca de um quantitativo tal de receita que torne o lucro nulo. Em avesso a isto, o que se apresenta na avaliação sugerida é um evidente lucro do concessionário. Um verdadeiro absurdo metodológico! Ressaltamos: segundo o que se sugere a Cia teria apuração positiva de Lucro Societário e não de resultado nulo como é próprio do *break even point*.

22. É evidente que o arcabouço normativo vigente sobre tema não sustenta ou suporta as proposições apresentadas. **Não por acaso, a tarifa média proposta – que deveria expurgar o lucro do Requerente e ser suficiente para manter apenas os investimentos essenciais – chega ao absurdo montante de R\$ 4,33, visivelmente incompatível com o histórico tarifário decorrente do contrato.**

23. Nesse cenário, é missão da Agência garantir a observância da Lei e Contrato. Compete à ANTT conferir tarifas próprias de ambientes competitivos à monopólios por ela regulados, sem privilégios à agentes privados específicos em detrimento das normas, diretrizes e balizas que guiam a relação pactuada. A rigor, estes contornos substanciam o âmago da regulação tarifária de monopólios naturais e foram total e integralmente ignorados pelo estudo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

24. Assim, resta demonstrada a total e inarredável impertinência dos cálculos apresentados com a modelagem contratual que sustenta a relação entre as partes, devendo ser de pronto afastado por este Tribunal.

c) Da regularidade do Ofício SEI Nº 18631/2020/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT

25. Ato contínuo, a Requerente alega descumprimento da Requerida em face da decisão arbitral que determinou que a ANTT “*se abstenha de exigir da REQUERENTE investimentos de ampliação da capacidade da rodovia previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, bem como de aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação*” em razão da expedição do “*Ofício SEI Nº 18631/2020/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT, encaminhado pela Requerida no dia 21/12/2020, reportando-se à decisão final nº 217/2020/SUROD proferida nos autos de processo administrativo n. 50500.399894/2018-59, instaurado após a lavratura do AI 007/2018/GEFOR/SUINF em 19/03/2018, por suposta prática da infração prevista no art. 9º, inciso XII, da Resolução n. 4.071/2013, consistente em “deixar de contratar seguro ou prestar garantia”*”.

26. A Requerente incorre, mais uma vez, em rematado erro na interpretação da decisão arbitral.

27. Sobre o tema, rememore-se que a Ordem Processual n. 3, ao suspender a exigência de investimentos de ampliação da capacidade da rodovia previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, bem como de aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação, ressaltou o seguinte:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

(iii) Deixar claro que a decisão acima não abrange a obrigação da REQUERENTE de realizar os demais investimentos previstos no Contrato de Concessão, uma vez que se afiguram necessários à manutenção das atividades essenciais das rodovias, compreendendo a sua operação, conservação e manutenção;

(iv) Esclarecer que a manutenção da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma do item “ii” do parágrafo 204 acima, **não impede a REQUERIDA de aplicar sanções (excetuada a caducidade) para o caso de inadimplemento pela REQUERENTE de outras obrigações não previstas nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER,** desde que não leve a cabo a cobrança de quaisquer valores, os considere para fins de revisão tarifária ou tampouco proceda à execução da garantia contratual; (grifo nosso)

28. A determinação foi mantida pela Ordem Processual nº 08 e, mais recentemente, pela Ordem Processual nº 10 que fez constar expressamente a determinação de abstenção da exigência de “*investimentos na ampliação da capacidade das rodovias previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão (cf. RTE-001) e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do programa de Exploração de Rodovias –PER (cf. RTE-014), bem como estudos e projetos a eles relacionados ou mesmo aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação*”.

29. Da decisão acima é possível extrair ao menos três determinações:

i) A REQUERENTE está obrigada a realizar investimentos necessários à manutenção das atividades essenciais das rodovias;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

- ii) A REQUERIDA pode aplicar sanções por inadimplemento de obrigações NÃO previstas nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER;
- iii) A REQUERIDA não pode levar a cabo cobrança de valores ou proceder à execução da garantia contratual.

30. Ocorre que, ao passo que a Requerida atendeu às determinações *supra*, a Requerente não diligenciou o cumprimento daquelas a ela direcionadas. Exemplo disso foi a grave omissão na realização de investimento necessário à manutenção das atividades essenciais do sistema rodoviário, deixando de contratar garantia de execução do Contrato de Concessão, **obrigação constante da Cláusula 12 do instrumento de Concessão**, sujeitando o bem público concedido a sinistros sem a devida garantia ou cobertura securitária.

31. Por consectário, a referida irregularidade ensejou a instauração do Processo Administrativo Simplificado - PAS n. 50500.399894/2018-59, a partir da lavratura do Auto de Infração nº 07/2018, de 19/03/2018, por ofensa ao art. 9º, XII da Resolução ANTT nº 4.071/2013².

32. Como se vê, não se tratando de obrigação prevista nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão ou nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, fulcrada no contratos que regula a relação, a Requerida deu andamento regular ao PAS, nos termos da Resolução ANTT nº 5083, de 27 de abril de 2016.

33. Assim, após julgamento perante as duas instâncias administrativas, a aplicação da penalidade de multa foi efetivamente confirmada mediante a Decisão nº 217/2020/SUROD, comunicada à Requerente por meio do Ofício SEI Nº

² Art. 9º - Constituem infrações do Grupo 5: [...] XII - deixar de contratar seguro ou de prestar garantia



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

18631/2020/CIPRO/SUOD/DIR-ANTT, com recebimento em 21/12/2020, com o seguinte teor:

1. Informamos que, por meio da DECISÃO nº 217/2020/SUOD (4191822), foi conhecido o Recurso apresentado pela Concessionária e, no mérito, foram julgados improcedentes os argumentos consoante fundamentado nos autos do processo em epígrafe.
 2. Sendo assim, enviamos Guia de Recolhimento da União – GRU, referente à penalidade aplicada à Concessionária, com valor atualizado, nos termos do Contrato de Concessão e da Deliberação ANTT nº 303, de 25 de junho de 2020.
 3. Ressaltamos que o não pagamento do débito ensejará execução da garantia prevista em Contrato de Concessão, sem prejuízo da inscrição em Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos do art. 2º, §2º Lei nº 10.522/02, bem como em Dívida Ativa da ANTT.
34. Reconhece-se um equívoco na redação no famigerado ofício, mas tão somente na parte que indica eventual execução da garantia prevista em Contrato de Concessão. Todavia, tal informação decorre de conteúdo padrão, remanescendo seu caráter informativo, com vistas a cientificar a Requerente do resultado do processo e informar as consequências contratuais e legais para o inadimplemento, previstos também na norma processual da ANTT, senão vejamos:

Contrato de Concessão n. 004/2013

20.10 Após a conclusão do processo administrativo de aplicação de multa, caso a Concessionaria não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido, a ANTT procederá a execução da Garantia de Execução do Contrato.

20.11 O débito originado de processo administrativo de aplicação de multa transitado em julgado, não quitado pela Concessionária e não coberto pela



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

Garantia de Execução do Contrato, poderá ser inscrito junto ao Cadastro informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin) até o efetivo pagamento.

20.12 O processo administrativo de aplicação de penalidades observará o disposto na legislação vigente, incluindo as normas da ANTT.

Resolução nº 5083, de 27 de abril de 2016

Art. 85. Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo infrator.

§1º O recurso será julgado e a decisão final, qualquer que seja o resultado, será comunicada à parte.

§2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva comunicação.

§4º Sobre a multa vencida e não paga serão acrescidos juros e multa de mora, calculadas nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, conforme previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

[...]

Art. 87. A inadimplência constitui condição hábil e suficiente para a **inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e Dívida Ativa**, sem o desconto previsto no art. 86.

35. É fundamental asseverar que em que pese na notificação-padrão constar a informação de execução da garantia, **não foi perpetrado qualquer ato coercitivo pela Requerida, não levando a cabo a execução ou cobrança do débito, sobretudo por se tratar, à época, de débito vincendo, com vencimento ocorrido tão somente em 20/01/2021.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

36. A narrativa denota a ilegítima atuação da Requerida e, ao mesmo passo, a sua boa-fé ao não execução da garantia contratual, havendo tão somente pontual equívoco que não afastar o dever de cumprimento da Requerente sobre as obrigações essenciais do contrato, vigentes nos termos das decisões arbitrais.

d) Da regularidade da condução da diligência realizada

37. Por fim, a Requerente tenta macular a diligência conduzida pela Requerida, agora sob o argumento de que lhe foi negada cópias do procedimento administrativo decorrente.

38. É importante rememorar, à partida, o teor da Ordem Processual n. 8 nesse ponto:

ii) converter em diligência o pedido formulado pela REQUERENTE no item 96 de sua manifestação de 26.06.2020 para determinar que a REQUERIDA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de qual seria o valor da tarifa de pedágio da concessão se considerado o critério do ponto de equilíbrio (break even point), devendo, para tanto, **observar a oitiva prévia da REQUERENTE, que poderá submeter à apreciação da agência reguladora seus cálculos e a sua proposta de tarifa;**

39. Nestes termos, em estrito cumprimento à determinação arbitral, viu-se anteriormente que a Requerida notificou a Requerente para oitiva prévia, facultando-lhe prazo apresentação de sua proposta antes da submissão do cálculo ao Tribunal Arbitral.

40. Recebida a manifestação da Requerente, por meio da Carta CNB-DIR 2900.2020 datada de **30 de novembro de 2020**, a Requerida avaliou os dados encaminhados e apresentou os resultados de seus cálculos para valor da tarifa de pedágio da concessão se



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

considerado o critério do ponto de equilíbrio (*break even point*) ao Tribunal Arbitral, conforme consta na petição datada de **30 de dezembro de 2020**.

41. Vê-se, neste ponto, que não há que falar em descumprimento da Ordem por parte da Requerida, vez que diligenciado o atendimento na forma e prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, oportunizando prazo para apresentação de cálculos pela Requerente, na forma estabelecida na decisão arbitral.

42. Exposta a cronologia dos fatos, destacamos a seguir o teor do do Requerimento CNB-DIR 2944.2020, que ampara a nova insurgência da Requerente, no intuito de evidenciar suas impropriedades:

CONCEBRA –CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.572.225/0001-88, com sede na Rua Caiapiá, nº 86, Quadra E5, Lote 05, Alphaville Flamboyant, CEP 74.884-554, Goiânia/GO, detentora do Contrato de Concessão de exploração de infraestrutura da Rodovia BR-060/153/262/GO/MG, vem, por seu representante legal, com esteio na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na qualidade de parte (art. 9º, I, da Lei nº 9.784/99), requerer **seja disponibilizado acesso externo à íntegra dos autos do processo administrativo correlacionado à Ordem Processual nº 08 do procedimento arbitral nº 24595/PFF** que tramita na Câmara Internacional de Comércio-CCI, na plataforma SEI, para fins de acompanhamento processual. (**grifo nosso**)

43. Vê-se que, ao contrário do que mais uma vez tenta fazer crer a Requerente, a solicitação não buscou a ampla participação da Requerente ao cumprimento da diligência – já garantida pela Requerida - mas claramente acesso aos autos do processo interno de acompanhamento deste procedimento arbitral, nomeadamente da estratégias técnicas e jurídicas desenvolvidas para defesa da Autarquia no feito, informações sujeitas a sigilo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

profissional, nos termos nos termos da Lei nº 12.527/2011; do art. 116, incisos V, alínea “a”, e VIII, da Lei nº 8.112/1990; e, do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994.

44. Vejamos ainda nesse sentido o teor do Art. 20 do Decreto n. 7724/2012:

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

45. Não bastasse isso, há um lógico empecilho temporal. Por óbvio, a ANTT não poderia disponibilizar a quem quer que fosse documentos que sequer estavam concluídos ao tempo da solicitação.

46. Por todo o exposto, considerando se tratar de pedido genérico, referente a matéria sujeita a sigilo legal enquanto ato preparatório, cuja conclusão somente ocorreu após o pleito de cópias e, diga-se, protocolada de imediato junto ao Tribunal Arbitral, não há qualquer ilegitimidade na conduta da Requerida, adotando a Requerente corriqueira e previsível postura na busca de insistentemente macular a legalidade dos atos e manifestações perpetrados durante o presente procedimento arbitral, dificultando qualquer tentativa de avanço das discussões e de decisão final.

V - REQUERIMENTOS FINAIS

47. Diante do exposto, a Requerida vem apresentar manifestação da documentação apresentada pela Requerente, reiterando, mais uma vez, que o I. Tribunal decida pela manutenção da metodologia do contrato de concessão e a manutenção da tarifa aprovada em regular revisão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

48. Dada a determinação do Tribunal, deixa-se de anexar a documentação respectiva.

Brasília, 05 de fevereiro de 2021.

ROBERTA NEGRAO COSTA WACHHOLZ:899 26056172	Assinado de forma digital por ROBERTA NEGRAO COSTA WACHHOLZ:89926056172 Dados: 2021.02.05 17:57:13 -03'00'
---	---

JONAS RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
Procurador Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA
WACHHOLZ
Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE
DE LIRA
Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral da ANTT

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal